



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0004/2024-GPGMPC

PROCESSO N. : 02458/2022
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2021
UNIDADE : Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
RESPONSÁVEL : Agostinho Castello Branco Filho
Diretor Presidente a partir de 01/01/2021
Anderson Cleiton dos Santos Schmidt
Diretor de Contabilidade, a partir de 19/01/2021
RELATOR : Conselheiro Paulo Curi Neto

Passa-se a analisar nos presentes autos a **Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná**, referente ao exercício de 2021, apresentada por Agostinho Castello Branco Filho, na qualidade de Presidente do Fundo Previdenciário, responsável pelo envio da documentação ao Tribunal de Contas¹, em conjunto com o Diretor de Contabilidade, Anderson Cleiton dos Santos Schmidt.

Ao auditar os elementos contábeis que integram a prestação de contas e espelham a gestão do Fundo, a Unidade Técnica apontou a regularidade da gestão no exercício de 2021 e propugnou o seguinte²:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante o exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

4.1. Julgar regular as contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2021, apresentada e de responsabilidade do Senhor Agostinho Castello Branco Filho na qualidade de Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, dando quitação plena ao responsável, com o fundamento no art. 23 do RITCE-RO e no art. 16, inciso I, da LC 154/1996 do TCE-RO;

¹ ID 1278492.

² ID 1498635.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4.2. Considerar “atendidas” as determinações constantes do item III, alíneas “a” e “b” do Acórdão AC1-TC 00367/20 referente ao processo n. 02055/18; item II do Acórdão AC1-TC 00836/20 referente ao processo n. 01724/19; e item II do Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo n. 02792/20; e

4.3. Dar conhecimento da decisão ao responsável, à Administração do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná e à Administração do Município de Ji-Paraná, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/> e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Considerando, até então, a inexistência de achados de irregularidades, findou-se a instrução do feito e os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme determinação do Relator no Despacho de ID 1502295.

Importante mencionar que considerando a nova gestão que se iniciou em 1º/1/2024, e que no gabinete do atual Procurador-Geral ainda haviam processos remanescentes, o presente feito foi encaminhando ao Cartório Distribuidor para redistribuição para o Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas³.

É o relatório.

O Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, criado pela Lei Municipal n. 1403 de 25/07/2005, visa dar cobertura aos riscos que estão sujeitos os seus beneficiários, garantindo meios de subsistência, proteção à maternidade e à família dos segurados.

Em relação aos aspectos estritamente contábeis da prestação de contas em tela, adotam-se as conclusões da Unidade Técnica, cuja análise indicou que não houve o conhecimento de qualquer fato que atentasse contra a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão.

Pois bem.

No que diz respeito ao **passivo atuarial**, a Unidade Técnica informou que o Fundo Previdenciário apresentou um déficit de R\$ 344.216.598,20⁴ e em seguida elaborou uma tabela no intuito de cotejar os resultados das avaliações anteriores:

³ Despacho n. 02/2024-GPGMPC (ID 1514384).

⁴ Avaliação Atuarial (ID 1363644).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tabela 2 – Comparativo dos Resultados Atuariais

DATA-BASE	Resultado Atuarial R\$ (deficitário)
31.12.2020	R\$ -288.280.270,44
31.12.2019	R\$ -224.082.091,99
31.12.2018	R\$ -61.838.284,07

Fonte: Avaliações Atuariais da entidade.

Além disso, destacou que o Município possui um plano de equacionamento vigente instituído pelo Decreto n. 1273/2022⁵ que dispõe sobre “Alteração do Plano e Amortização do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ji-Paraná estabelecido no artigo 14 da Lei Municipal n. 1.403/2005”, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica alterada a planilha de amortização do déficit atuarial previsto na Avaliação Atuarial de 2022, data-base 2021, de acordo com inciso IV, do artigo 14, da Lei nº 1403/2005.

Art. 2º O plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial de R\$ 344.216.598,20 (trezentos e quarenta e quatro milhões, duzentos e dezesseis mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte centavos) indicado no Parecer Atuarial para o exercício de 2022, será amortizado em 35 (trinta e cinco) anos com aporte anual inicial de R\$ 4.261.214,43 (quatro milhões, duzentos e sessenta e um mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e três centavos) de acordo com o anexo I, estruturado através de aportes mensais de R\$ 355.101,20 (trezentos e cinquenta e cinco mil, cento e um reais e vinte centavos).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de abril de 2022.

Assim, observa-se que a municipalidade promoveu a alteração do plano de amortização a fim de equacionar o déficit indicado no parecer atuarial, no intuito de promover a cobertura dos compromissos previdenciários.

Em relação ao **dever de prestar de contas**, verifica nos autos que os documentos foram apresentados dentro do prazo estabelecido pelo artigo 167, XIII, da Constituição Federal, artigo 52, alínea “b”, e 53, V, da Constituição Estadual, artigo 16, III, da Instrução Normativa n. 13/04 e do artigo 4º, §1º, da Instrução Normativa n. 72/20, conforme consta nos Papéis de Trabalho constante no ID 1368268.

No que toca ao **Portal da Transparência** disponibilizado no endereço

⁵https://transparencia.jiparana.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=049689&extencaao=PDF



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

<https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php>, a Unidade Técnica informou que consta disponível em tempo real as informações exigidas na Instrução Normativa n. 52/2017, e com base nos procedimentos aplicados pela SGCE⁶, verificou-se que os documentos e as informações necessárias estão presentes no Portal.

Noutro norte, o Corpo Técnico avaliou a **despesa administrativa** do ente previdenciário, afim de avaliar se o limite de despesa administrativa (taxa de administração) está de acordo com os critérios estabelecidos no inciso III do artigo 1º, inciso VIII do artigo 6º, ambos da Lei 9.717/98 e artigo 15 da Portaria 402/2008-MTPS.

Com base nos procedimentos aplicados constantes nos Papéis de Trabalho⁷ elaborado pela SGCE, verificou-se que houve o cumprimento da legislação previdenciária quanto ao limite de despesa administrativa, uma vez que as despesas realizadas não foram superiores a taxa de administração de 1,50% (artigo 1º da Lei Municipal n. 2.962/2016).

No tocante aos **limites de aplicação dos investimentos**, a Unidade Técnica avaliou se houve cumprimento da legislação previdenciária quanto aos limites e regras para alocação da carteira de investimentos, e após os procedimentos aplicados, concluiu como adequado a alocação da carteira de investimentos, conforme se denota nas páginas 23 e 24, ID 1368268 (papéis de trabalho).

Quanto às **determinações exaradas pelo Tribunal de Contas**, verifica-se que foram monitoradas 10 (dez) determinações, sendo que 6 (seis) consideradas em “em andamento” e 4 (quatro) consideradas “atendidas”.

Revela-se oportuno destacar que as determinações consideradas em “andamento” se dão em razão do Acórdão APL-TC 00045/22 ter transitado em julgado apenas em 25/05/2022, de modo que é adequado que a análise dessas determinações seja realizada na instrução da Prestação de Contas Anual de 2022, para que, assim, o jurisdicionado tenha tempo hábil de adotar as medidas cabíveis.

Nesses termos, em consonância com a análise técnica empreendida, conclui-se que as peças contábeis estão consentâneas aos preceitos da contabilidade pública e expressam adequadamente os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, de forma que houve adequação contábil,

⁶ PT5. Portal da Transparência (pág. 20, ID 1368268).

⁷ PT6. Despesa Administrativa (pág. 21, ID 1368568).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

financeira e orçamentária no exercício de 2021.

Diante do exposto, convergindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** sejam julgadas **Regulares** as contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de **Agostinho Castello Branco Filho**, na qualidade de Presidente do Fundo Previdenciário, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, ante a inexistência de constatação de irregularidades nos autos, bem como a clareza, objetividade e exatidão dos demonstrativos contábeis, que revelaram legalidade nos atos de gestão avaliados.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 16 de Janeiro de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS